



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise regulamenta as profissões de agente indígena de saúde (AIS) e agente indígena de saneamento (Aisan), cuja atuação se dá exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SUS). Estabelece as atribuições de cada categoria e sua vinculação dentro da organização do SUS; suas competências dentro das equipes de saúde; bem como os requisitos para o exercício de suas atribuições.

Os profissionais necessitam ser indígenas; residir no local de sua atuação; dominar a língua materna e conhecer a cultura e os sistemas tradicionais de saúde de sua comunidade; ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental; ter concluído curso de qualificação específico a ser definido pelo Ministério da Saúde. Aqueles já em atividade e que não cumpram todos os requisitos terão o prazo de três anos após a aprovação da lei para conformar-se às exigências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Saúde; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249766134400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 14/06/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Túlio Gadêlha (PDT-PE), pela aprovação e, em 30/06/2021, aprovado o parecer.

Em 9 de maio de 2024 foi realizada audiência pública na Comissão de Saúde para debater a proposição.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do direito do trabalho ou da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CTRAB e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise regulamenta as profissões de agente indígena de saúde (AIS) e agente indígena de saneamento (Aisan), cuja atuação se dá exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SUS). Estabelece as atribuições de cada categoria e sua vinculação dentro da organização do SUS; suas competências dentro das equipes de saúde; bem como os requisitos para o exercício de suas atribuições.

Os profissionais necessitam ser indígenas; residir no local de sua atuação; dominar a língua materna e conhecer a cultura e os sistemas tradicionais de saúde de sua comunidade; ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental; ter concluído curso de qualificação específico a ser definido pelo Ministério da Saúde. Aqueles já em atividade e que não cumpram





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

todos os requisitos terão o prazo de três anos após a aprovação da lei para conformar-se às exigências.

Inicialmente, louvo a insigne autora, a deputada Joenia Wapichana – hoje Presidente da Funai –, por sua iniciativa, que denota sua grande sensibilidade com relação à saúde de nossa população indígena. Com efeito, são muitos os desafios que o SUS tem enfrentado nesse campo e é necessário que tomemos a questão como prioritária.

No dia 9 de maio de 2024 realizamos audiência pública no âmbito desta Comissão de Saúde para discutir a proposição. O debate foi profícuo, os palestrantes trouxeram muitos dados e suas vivências pessoais. Restou clara a relevância da aprovação o quanto antes deste projeto de lei que ora analisamos.

Na ocasião, o secretário de Saúde Indígena, Sr. Weibe Tapeba, informou que há perto de 20 mil trabalhadores de saúde em atuação em nossas terras indígenas, dos quais mais de sete mil são agentes indígenas de saúde ou de saneamento. É um grande contingente de profissionais da maior relevância e que necessitam ver sua profissão regulamentada, até mesmo para poderem fazer jus aos direitos de todos os trabalhadores.

Nesse contexto, cumpre-nos acolher o projeto de lei em tela, cujo mérito se mostra inquestionável. No entanto, recebi algumas sugestões de alteração provenientes de representantes das duas categorias. Para acolhê-las, apresento substitutivo que visa, tão somente, a aprimorar seu texto segundo a opinião dos principais envolvidos. Aproveito para retificar pequenas imprecisões que identifiquei, mas que em nada alteram o mérito das propostas.

Diante disso, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249766134400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. O exercício das atividades de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento dar-se-á exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Agente Indígena de Saúde atua na prevenção de doenças e na promoção da saúde das populações indígenas, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São atribuições do Agente Indígena de Saúde, na sua área de atuação:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, de acordo com os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249766134400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

II – realização, em equipe, de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – produção e análise de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV – organização e desenvolvimento do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, a área de abrangência de seu polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial e a rede de referência do SUS, com base na atenção diferenciada à saúde indígena;

V – prestação de primeiros socorros, considerando, também, as práticas e saberes tradicionais;

VI – mobilização da comunidade e estímulo à participação da população indígena no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações e políticas de saúde.

Art. 3º O Agente Indígena de Saneamento atua na prevenção de doenças e na promoção da saúde das populações indígenas, especificamente no que se refere ao saneamento básico e ambiental, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e as diretrizes nacionais e políticas para o saneamento básico e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São atribuições dos Agente Indígena de Saneamento, na sua área de atuação:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de operacionalização, monitoramento e manutenção do sistema de saneamento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos, em corresponsabilidade com a comunidade;

II – desenvolvimento, em equipe, de ações de saneamento voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde, fundamentadas no perfil epidemiológico da população indígena e nos determinantes e condicionantes socioambientais, em articulação com os cuidados e as práticas tradicionais;

III - desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental, os determinantes e condicionantes socioambientais da saúde e os contextos interculturais e intersetoriais;

IV – planejamento das ações de saúde, das análises de situação de saúde e do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, as necessidades da comunidade, a área de abrangência de seu polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial, a rede de referência do SUS e o controle social;

V – produção e análise de informações voltadas para o saneamento, fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, para subsidiar o planejamento das ações em equipe;

VI – desenvolvimento de estratégias, em equipe, e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referentes ao saneamento básico e ambiental, considerando singularidades culturais e sociais de seus respectivos territórios.

Art. 4º O Agente Indígena de Saúde e o Agente Indígena de Saneamento deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas competências:

I – ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolver suas atividades;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249766134400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

III – dominar a língua materna da comunidade onde atua;

IV – conhecer as especificidades, os costumes e os sistemas tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade;

V – ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Qualificação específico definido pelo Ministério da Saúde;

VI – ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental;

VII – não manter outro vínculo empregatício.

§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saúde ou de Agente Indígena de Saneamento e que não cumpram as disposições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão permanecer em atividade e lhes será concedido prazo de 3 (três) anos para a seu cumprimento, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde garantir as condições para o cumprimento do inciso V.

§ 3º Compete ao ente federativo responsável pela execução da Política Nacional de Atenção a Saúde dos Povos Indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a definição quanto à área geográfica da organização dos serviços de atenção primária em saúde a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º É garantida a participação da comunidade indígena e dos conselhos de saúde do respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena nos processos de seleção para Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento.

Art. 6º O Agente Indígena de Saúde e o Agente Indígena de Saneamento são contratados pelo regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. As condições climáticas da área geográfica de sua atuação serão consideradas para a definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249766134400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora

Apresentação: 03/09/2024 12:25:30.227 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3514/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249766134400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

